



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

PARECER:

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024

EMENTA: TRATA-SE DE PARECER REQUERIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA AVALIAÇÃO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE REFERENTE AO PE Nº 025/2024.

INTERESSADOS:

D C NUNES LTDA

ESTILO CONSTRUTORA LTDA

SEGHTec CONSTRUÇÕES CIVIS, SERVIÇOS ELETRICOS & TELECOMUNICAÇÕES LTDA

I. DOS FUNDAMENTO FÁTICOS

A Autoridade Competente destacou que a legislação e o edital preveem a desclassificação de empresas em caso de declarações falsas e exigem documentos comprobatórios para cumprir os critérios de desempate. A apresentação de documentos comprobatórios é essencial para garantir a integridade do processo licitatório e evitar que declarações falsas comprometam a concorrência e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública. A revisão e desclassificação de empresas que apresentarem declarações falsas são necessárias para assegurar a transparência e a legalidade do certame, conforme os artigos 59, 60 e 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021).

Com isto, as empresas foram instadas, sendo concedido prazo igual, para apresentação dos documentos aptos a comprovar as declarações emitidas no certame.

a) Do atendimento as determinações

Do quanto solicitado, percebe-se que as empresas ESTILO CONSTRUTORA LTDA e SEGHTec CONSTRUÇÕES CIVIS, SERVIÇOS ELETRICOS & TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentaram a documentação conforme solicitado, de forma tempestiva. Ao passo que a D C NUNES LTDA, não atendeu.



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

No que tange a esta última, verifica-se, a exemplo, que a mesma assinalou como positivo o ponto “Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.”, a prima face, descarta-se tal declaração, pelo fato de verificar-se que a empresa tem sua sede e instalações constituídas em ente federativo estadual diverso do município, a saber, estado do PIAUÍ, conforme se denota da documentação acostada. O chamamento as diligências seria justamente para suprir tal lacuna, caso demonstra-se a exemplo, ter filial constituída no território do estado, o que não houve. Ademais, todas as demais declarações, restam prejudicadas, pela ausência de sua demonstração, nos termos expostos.

b) Das análise das declarações:

Passado esta consideração supra, analisamos a documentação acostada pelos licitantes ESTILO CONSTRUTORA LTDA e SEGHTEC CONSTRUÇÕES CIVIS, SERVIÇOS ELETRICOS & TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentaram a documentação conforme solicitado, de forma tempestiva.

1. Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.

Neste quesito, ambas a concorrentes, ESTILO CONSTRUTORA LTDA e SEGHTEC CONSTRUÇÕES CIVIS, SERVIÇOS ELETRICOS & TELECOMUNICAÇÕES LTDA **assinalaram como positivo. Em** diligências solicitadas, ambos manifestaram promover políticas de equidade, evidenciando a paridade de gênero na composição da empresa. Assim, neste ponto, ambas comprovam o quanto declarado.

2. Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Neste quesito, ambas a concorrentes, ESTILO CONSTRUTORA LTDA e SEGHTEC CONSTRUÇÕES CIVIS, SERVIÇOS ELETRICOS & TELECOMUNICAÇÕES LTDA assinalaram como positivo. A ESTILO CONSTRUTORA LTDA ratificou a realização de ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. estou apresentando as certidões de inidoneidade tanto do cnpj quanto do socio proprietário; a SEGHTEC CONSTRUÇÕES CIVIS, SERVIÇOS ELETRICOS & TELECOMUNICAÇÕES LTDA, anexou declaração emitida pelo responsável técnico da empresa.

A Lei nº 14.133/2021 exige a criação de um programa de integridade para licitações de grande vulto. São consideradas de grande vulto as contratações com valores estimados superiores a R\$ 200 milhões. O edital deve prever a obrigatoriedade da implantação do programa pelo licitante vencedor, no prazo de até 6 meses.

Neste sentido, entendemos que a carência de maiores medidas adotadas pelos licitantes, considerando que não se trata de licitações de grande vulto na acepção da lei, não é óbice a elidir as declarações firmadas.



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

Assim, neste quesito, ambas estão em acordo às disposições editalícias.

3. Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.

Neste quesito, ambas a concorrentes, ESTILO CONSTRUTORA LTDA e SEGHTEC CONSTRUÇÕES CIVIS, SERVIÇOS ELETRICOS & TELECOMUNICAÇÕES LTDA **assinalaram como positivo**. As documentações acostadas comprovam tal condição.

Assim, neste quesito, ambas estão em acordo às disposições editalícias.

4. Empresa brasileira.

Neste quesito, ambas a concorrentes, ESTILO CONSTRUTORA LTDA e SEGHTEC CONSTRUÇÕES CIVIS, SERVIÇOS ELETRICOS & TELECOMUNICAÇÕES LTDA **assinalaram como positivo**. As documentações acostadas comprovam tal condição.

Assim, neste quesito, ambas estão em acordo às disposições editalícias.

5. Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Neste quesito, ambas a concorrentes, ESTILO CONSTRUTORA LTDA e SEGHTEC CONSTRUÇÕES CIVIS, SERVIÇOS ELETRICOS & TELECOMUNICAÇÕES LTDA **assinalaram como negativo**.

Não havendo documentos a analisar, ambas estão em acordo às disposições editalícias.

6. Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Neste quesito, a concorrentes, ESTILO CONSTRUTORA LTDA **assinalou como negativo**, ao passo que a concorrente SEGHTEC CONSTRUÇÕES CIVIS, SERVIÇOS ELETRICOS & TELECOMUNICAÇÕES LTDA **assinalou como positivo**.

Para analisar a veracidade da declaração, verifiquemos a pertinência legislativa em conjunto aos documentos fornecidos pela licitante.

A análise deve ser feita com base nos princípios e objetivos da **Lei nº 12.187/2009**, que institui a **Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)**, bem como nos instrumentos e diretrizes estabelecidos para a comprovação de ações efetivas de mitigação.

Fundamentos da Lei nº 12.187/2009 – PNMC - tem como objetivos gerais:



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

1. A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
2. A redução de emissões de gases de efeito estufa em relação a cenários de crescimento;
3. A preservação e ampliação de sumidouros e estoques de carbono;
4. A adaptação às mudanças do clima.

A Lei estabelece instrumentos para alcançar esses objetivos, como o **Fundo Nacional sobre Mudança do Clima**, o **Plano Nacional sobre Mudança do Clima**, e outras iniciativas que exigem a comprovação de ações concretas, mensuráveis e relatáveis.

Pontos de Mitigação Relevantes

A mitigação, de acordo com a legislação e práticas reconhecidas, não se limita a mudanças na matriz energética. Ela envolve:

- **Adoção de tecnologias limpas** que promovam eficiência energética e minimizem impactos ambientais;
- **Gestão ambiental correta**, incluindo o descarte e reaproveitamento de resíduos sólidos gerados pelas atividades;
- Reduções verificáveis e sustentáveis de emissões de gases de efeito estufa, com comprovações baseadas em **métodos padronizados** e reconhecidos.

Análise da Declaração da SEGHTEC

A empresa declara ações como a instalação de uma usina fotovoltaica e projetos aprovados pela Coelba, apresentando benefícios ambientais juntando relatório emitido do site: <https://www.apsystemsema.com/ema/security/optsecondmenu/EnterSummaryReport.action>. Após consulta, constata-se que o referido site se trata de um aplicativo, integrado ao sistema, que trabalha com estimativas de impactos pautado nas gerações registradas pela energia solar da unidade. O relatório, então, não se trata de documento emitido por engenheiro ambiental ou profissional do ramo, mas relatório simples de sistema.

Embora essas iniciativas sejam positivas e contribuam para a mitigação de emissões, **não abrangem todos os aspectos da PNMC**, especialmente no que se refere ao gerenciamento dos impactos ambientais associados ao ciclo de vida das tecnologias utilizadas. A legislação também prevê que as ações de mitigação devem ser avaliadas de forma integrada e considerando os impactos completos, incluindo:

1. **Descarte adequado de resíduos eletrônicos** (painéis solares, baterias, módulos, entre outros);
2. **Reaproveitamento de materiais;**
3. **Rastreabilidade e monitoramento contínuo das emissões evitadas**, com validação por órgãos competentes.



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

Neste sentido, a 12.187/2009 em seu Art. 11, dispõe que as ações de mitigação devem considerar os impactos socioeconômicos e ambientais das práticas de produção e consumo, ao passo que o Art. 4º, inciso VI determina que a adoção de tais políticas de desenvolvimento sustentável como princípio norteador, exige que ações de mitigação sejam **amplas e integradas**.

Ponderando a legislação aplicável ao caso concreto, A tese de que o simples fato de a empresa possuir um sistema de energia solar na sede não é suficiente para comprovar a prática de mitigação **nos termos da Lei nº 12.187/2009**, pelos seguintes motivos:

1. **A mitigação requer uma abordagem abrangente:** A PNMC não se restringe à substituição da matriz energética. Deve-se considerar todo o ciclo de vida das tecnologias utilizadas, incluindo resíduos gerados e impacto ambiental pós-uso.
2. **Falta de comprovação integral:** A declaração da SEGHTEC não demonstra ações específicas relacionadas ao **descarte de resíduos ou à gestão de impactos ambientais gerados por suas operações, ponto de vital**.
3. **Conformidade com padrões técnicos:** A ausência de menção a padrões técnicos ou certificações reconhecidas fragiliza a comprovação de mitigação de forma mensurável e rastreável.

Da análise alinhada com os requisitos da PNMC e com o entendimento de que as ações de mitigação devem ser verificáveis, abrangentes e incluir a gestão de resíduos. Para atender plenamente à Lei nº 12.187/2009, a SEGHTEC precisaria demonstrar:

1. Como gerencia os resíduos associados às suas atividades (ex.: baterias, painéis fotovoltaicos);
2. A adesão a padrões ou certificações que validem suas ações de mitigação;
3. Resultados rastreáveis e relatórios detalhados que evidenciem os benefícios no longo prazo.
4. Relatórios de Emissões de Carbono: Documentos que detalham a quantidade de emissões de gases de efeito estufa e as ações tomadas para reduzi-las.
5. Certificações Ambientais: Certificados de programas reconhecidos, como ISO 14001, que demonstram a implementação de sistemas de gestão ambiental.
6. Projetos de Redução de Emissões: Descrições e resultados de projetos específicos voltados para a redução de emissões de carbono, como a adoção de tecnologias limpas ou a melhoria da eficiência energética.
7. Inventários de Emissões: Registros detalhados das emissões de gases de efeito estufa da empresa, incluindo metodologias de cálculo e verificações independentes.
8. Participação em Programas de Compensação de Carbono: Evidências de participação em programas que compensam as emissões de carbono através de iniciativas como o plantio de árvores ou a compra de créditos de carbono.
9. Relatórios de Sustentabilidade: Publicações periódicas que incluem informações sobre as práticas de mitigação de emissões e os resultados alcançados.



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

10. Cadastros junto ao governo: Empresas podem se cadastrar em programas governamentais que monitoram e incentivam práticas sustentáveis.
11. Programas de crédito verde: Iniciativas que oferecem incentivos financeiros para projetos que promovem a sustentabilidade ambiental, como a redução de emissões de carbono e a adoção de tecnologias limpas.

A listagem acima não condiz a um rol cumulativo obrigatório, mas opções de possíveis fatos e documentos que poderiam ser apresentados pelo licitante, para comprovar a adoção de ações amplas e integradas prática de mitigação nos termos do PNMC.

Assim, o simples fato de a empresa possuir um sistema de energia solar não nos parece suficiente para atender integralmente aos requisitos legais de mitigação, nos termos da lei, especialmente por considerar que a implementação de tal sistema é o mesmo objeto principal da atividade dos licitantes, o mínimo que se espera é que estes façam tal utilização, até mesmo para demonstrar aos seus potenciais clientes a credibilidade nos serviços.

II. DAS IMPLICAÇÕES

Em análise ao processo licitatório em questão, observamos que as empresas ESTILO CONSTRUTORA LTDA e SEGHTEC CONSTRUÇÕES CIVIS, SERVIÇOS ELÉTRICOS & TELECOMUNICAÇÕES LTDA, embora tenham atendido ao chamamento e apresentado documentação, não estão em conformidade total com as exigências do edital.

Neste sentido, o item “4.5. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.”, por sua vez, o **item 9.18**: Este artigo menciona que será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. Da análise correlata na **Lei nº 14.133/2021**, esta prevê, em seu **Artigo 10, § 3º**: Este artigo prevê que a inabilitação do licitante pode ocorrer em caso de apresentação de declaração falsa ou de documentos falsificados

1. **Desclassificação da D C NUNES LTDA**: A empresa D C NUNES LTDA não atendeu ao chamamento da Pregoeira e, portanto, não comprovou a veracidade das declarações atestadas no sistema. De acordo com o artigo 9.3.6 do edital, constatada a existência de sanção ou descumprimento das condições de participação, o Pregoeiro deve reputar o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.
2. **Desclassificação da SEGHTEC**: A SEGHTEC assinalou positivamente o item 7.29.1, subitem 4, que requer a comprovação da prática de mitigação, conforme a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. No entanto, a documentação apresentada não demonstra adequadamente o atendimento a este requisito. A declaração falsa ou a apresentação de documentação que não comprove a veracidade das informações sujeita o licitante às sanções previstas no edital, conforme o artigo 4.5, que estabelece que a declaração falsa relativa ao



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital .

3. **Fundamentação Legal:** A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, também prevê em seu artigo 10, § 3º, que a inabilitação do licitante pode ocorrer em caso de apresentação de declaração falsa ou de documentos falsificados.
4. **Intenção de Macular o Certame:** É importante ressaltar que, após análise das circunstâncias, não se pode afirmar que a SEGHTEC teve a intenção de macular o certame. A falta de comprovação pode ter ocorrido por erro ou interpretação inadequada das exigências do edital. Portanto, não se recomenda, a princípio, o encaminhamento dos autos para a Procuradoria Municipal para adoção de medidas mais gravosas, mas sim a desclassificação das empresas que não atenderam aos requisitos estabelecidos.

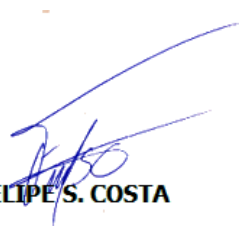
Diante do exposto, entendemos ser o caso de possível a desclassificação da D C NUNES LTDA e da SEGHTEC CONSTRUÇÕES CIVIS, SERVIÇOS ELÉTRICOS & TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em conformidade com as disposições do edital e da legislação pertinente.

Destaca-se que o presente parecer é tido sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo a este emitir juízo de opinião, conveniência e oportunidade acerca do mérito administrativo em discussão.

S.M.J.

É o parecer

Urandi – BA, 16 de dezembro de 2024.


FELIPE S. COSTA

OAB/BA 55.656